



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10875/000.755/89-83

acas

Sessão de 17 abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.199

Recurso nº: 58.492 - IRF ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

Decidido, no processo principal pela im procedência do recurso, em princípio os efeitos dessa decisão reflete-se para o presente.

Recurso desprovido.

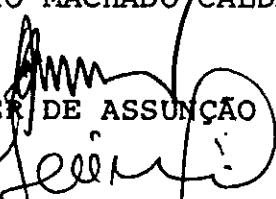
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 16 MAI 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^selheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO; VICTOR LUIZ

DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.755/89-83

RECURSO Nº: 58.492

ACORDÃO Nº: 103-11.199

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10875/000.752/89-95, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 (auto de infração de fls. 07).

Em sua impugnação (fls. 10/22) e recurso (fls. 33/37) a contribuinte reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, anexando fotocópia da defesa matriz, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 29/30) e informação fiscal (fls. 25) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.199

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

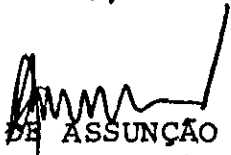
O recurso é tempestivo (fls. 32/33), devendo, pois, ser conhecido.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal, em princípio refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que consequência daquele.

As considerações aqui apreciadas, como ocorreu no processo matriz, resultam insuficientes para que seja declarada a improcedência da autuação, com seu consequente cancelamento, o que consolida automaticamente o presente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR